



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

MENSAGEM Nº 001/87.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou nos termos do § 2º, Artigo 48, da Constituição do Estado, a Lei nº 144, de 05 de janeiro de 1987 que "Disciplina a publicidade e propaganda oficial, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de Janeiro de 1987.

*A Base Oficial - DATA
12/1/87
Antonio Nunes
Chefe de Gabinete do Governador*

633 do dia 21/10/1877

ESTADO DE PARANÁ
Assembleia Legislativa

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 143 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1.986.

Autôrizo o Poder Executivo a prestar garantia em nome do Estado ao órgão que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a prestar garantia em favor da CAGERO - Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia, nos termos desta Lei.

Art. 2º - A garantia será prestada mediante fiança do tesouro do Estado e/ou contratação de fiança bancária, com vinculação contratual de créditos feitos a conta de depósitos do tesouro Estadual junto ao Banco do Brasil S/A, provenientes das cotas do Fundo de Participação dos Estados-FPE e retenção pelos agentes arrecadadores do Tesouro, de parcelas de arrecadação tributária do Estado.

Art. 3º - A garantia a ser prestada nos termos desta Lei, tem por objetivo assegurar o cumprimento do contrato de locação de Armazéns a serem construídos com opção de compra no final do período de arrendamento, objetivando fomentar a Agricultura no Estado:

Parágrafo único - As obrigações previstas no "CAPUT" desta artigo contém as seguintes características básicas:

I - valor do contrato: equivalente a até US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares norte americanos), mais encargos e acessórios;

II - vigência; oito (8) anos, prorrogando-se automaticamente, até o final de todas as obrigações contra

FF



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

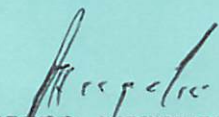
tuais, seus encargos e acessórios.

Art. 4º - A garantia de que tratou esta Lei será cumprida perante a instituição financeira que se obrigar como fiadora da CAGERO - Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia.

Art. 5º - O Poder Executivo, durante toda a vigência da obrigação, fará incluir em sua proposta orçamentária anual, dotação suficiente para, em cada exercício, fazer face a obrigação principal, garantia, seus encargos e acessórios.

Art. 6º - Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as leis nºs 90, de 7 de janeiro de 1986 e nº 106, de 28 de maio de 1986 e as demais disposições em contrário.


ÂNGELO ANGELIN
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

MENSAGEM Nº 67/86.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais o incluso Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a prestar garantia em nome do Estado ao órgão que especifica, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de novembro de 1986.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Autoriza o Poder Executivo a prestar garantia em nome do Estado ao órgão que especifica, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a prestar garantia em favor da CAGERO - Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia, nos termos desta Lei.

Art. 2º - A garantia será prestada mediante fiança do tesouro do Estado e/ou contratação de fiança bancária, com vinculação contratual de créditos feitos a conta de depósitos do tesouro Estadual junto ao Banco do Brasil S/A, provenientes das cotas do Fundo de Participação dos Estados-FPE e retenção pelos agentes arrecadadores do tesouro, de parcelas de arrecadação tributária do Estado.

Art. 3º - A garantia a ser prestada nos termos desta Lei, tem por objetivo assegurar o cumprimento do contrato de locação de armazéns a serem construídos com opção de compra no final do período de arrendamento, objetivando fomentar a Agricultura no Estado.

Parágrafo único - As obrigações previstas no "caput" deste artigo contém as seguintes características básicas:

I - valor do contrato: equivalente a até US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares norte americanos), mais encargos e acessórios;

II - vigência: oito (8) anos, prorrogando-se automaticamente, até o final de todas as obrigações contratuais, seus encargos e acessórios.

Art. 4º - A garantia de que trata esta Lei será cumprida perante a instituição financeira que se obrigar como fiadora da CAGERO - Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia.

Art. 5º - O Poder Executivo, durante toda a vigência da obrigação, fará incluir em sua proposta orçamentária anual, dotação suficiente para, em cada exercício, fazer face a obrigação principal, garantia, seus encargos e acessórios.



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publica_
ção.

Art. 7º - Revogam-se as leis nºs 90, de 7 de janeiro de
1986 e nº 106, de 28 de maio de 1986 e as demais disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de novembro de 1986.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and flourishes, positioned below the date of the legislative act.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 138 DE 18 DE AGOSTO DE 1986.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

Tenho a subida honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que visa a revogar as Leis nº 90, de 07 de janeiro de 1986 e, nº 106, de 28 de maio de 1986, que "Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo e prestar caução ou penhor junto ao Tesouro Nacional, num montante de US\$ 10.000.000, para fins que especifica".

Conforme se infere do presente Projeto de Lei, a sua finalidade precípua não é a de o Governo do Estado prestar caução ou penhor junto ao Tesouro Nacional, porém "Autoriza o Chefe do Poder executivo a prestar garantia, em nome do Estado de Rondônia, ao órgão que especifica, e dá outras providências".

Portanto, claro está que essa garantia tem a finalidade de assegurar o cumprimento do contrato de locação de armazéns por parte da Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia - CAGERO.

No seu Art. 2º, define o Projeto os termos da mencionada garantia, inclusive a vinculação contratual, os seus suportes e os seus procedimentos, ratificando o Art. 3º os seus objetivos e opção de compra e de venda, bem assim evidenciando o seu objetivo maior que é o de fomentar a Agricultura no Estado de Rondônia.

O Parágrafo único do referido Art. 3º mantém o "quantum" definido nas mencionadas leis, ou seja: US\$ 10.000.000 (dez milhões de dólares norte-americanos), mais em cargos e acessórios. Também estabelece a vigência de 8 (oito) anos,

*Região de Registro
Ofício de 19-8-86*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

.2

c om prorrogação automática e até o cumprimento final e definitivo das obrigações contratuais, encargos e acessórios.

Mister se faz acentuar que os Arts. 4º e 5º do presente Projeto de Lei deixam bem claras as demais condições e exigências pertinentes à viabilidade de sua aprovação, conforme pode discernir a elevada faculdade de compreensão de Vossas Excelências.

Excusado seria repetir que os recursos ora pleiteados se destinam a atender à demanda de armazenagem em regiões carentes de sua estrutura, o que se impõe, sem sombra de dúvidas, tendo-se em vista o ascensional desenvolvimento agrícola que se opera em todo o Estado e para o que devem estar sempre atentos os poderes constituídos do Estado, na razão direta do seu apoio e colaboração, não permitindo, como é óbvio, qualquer solução de continuidade nesse elevado crescimento do setor agrícola de Rondônia.

Com a implantação da rede de armazenagem ora em aprovação, o Governo do Estado terá meios de solidificar o apoio devido aos nossos produtores rurais e dar-lhes condições de armazenagem e secagem dos seus produtos, do que muito eles se ressentem, haja vista o grande "deficit" de armazenagem no Estado.

Por outro lado, serão minimizadas as acentuadas perdas dos produtos agrícolas, que atingem cerca de 40% da nossa produção, daí por que o investimento, da maior oportunidade, tornar-se-á altamente rentável para o Estado.

Os nobres Senhores Deputados, realmente conhecedores da realidade sócio-econômica do Estado, não desoñhecem a importância das obras que devem ser implantadas no importante setor de armazenagem porque, acima de tudo, contribuem poderosamente para fixar o homem no campo, o que somente pode ser conseguido com investimentos maciços da ordem e significação do ora pleiteado.


/s/



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.3

Certo, portanto, de merecer, mais uma vez, o honroso e imprescindível apoio e colaboração dessa egrégia Assembléia Legislativa no que se refere à aprovação do presente Projeto de Lei, ao lado de atenciosos cumprimentos, reafirmo a Vossas Excelências sinceros protestos de alta estima e especial consideração.


ÂNGELO ANGELIN-
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a prestar garantia em nome do Estado de Rondônia ao órgão que especifica, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a prestar garantia em favor da CAGERO - Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia, nos termos desta Lei.

Art. 2º - A garantia será prestada mediante fiança do tesouro do Estado e/ou contratação de fiança bancária, com vinculação contratual de créditos feitos a conta de depósitos do tesouro Estadual junto ao Banco do Brasil S/A, provenientes das quotas do Fundo de Participação dos Estados-FPE e retenção pelos agentes arrecadores do tesouro, de parcelas de arrecadação tributária do Estado.

Art. 3º - A garantia a ser prestada nos termos desta Lei, tem por objetivo assegurar o cumprimento do contrato de locação de Armazéns a serem construídos com opção de compra no final do período de arrendamento, objetivando fomentar a Agricultura no Estado de Rondônia.

PARÁGRAFO ÚNICO - As obrigações previstas no "Caput" deste artigo contém as seguintes características básicas:

I - Valor do contrato: equivalente a até



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

US\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de dólares norte americanos), mais encargos e acessórios;

II - Vigência: oito (8) anos, prorrogando-se automaticamente, até o final de todas as obrigações contratuais, seus encargos e acessórios.

Art. 4º - A garantia de que trata esta Lei será cumprida perante a instituição financeira que se obrigar como fiadora da CAGERO - Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia.

Art. 5º - O Poder Executivo, durante toda a vigência da obrigação, fará incluir em sua proposta orçamentária anual dotação suficiente para, em cada exercício, fazer face a obrigação principal garantia, seus encargos e acessórios.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as leis nºs 90, de 7 de janeiro de 1986 e nº 106, de 28 de maio de 1986 e as demais disposições em contrário.

Porto Velho,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 138 DE 18 DE AGOSTO DE 1986.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Tenho a subida honra de submetter à apreciação e deliberação de Vossa Excelências o anexo Projeto de Lei que visa a revogar as Leis nº 90, de 07 de janeiro de 1986 e nº 106, de 28 de maio de 1986, que "Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo e prestar caução ou penhor junto ao Tesouro Nacional, num montante de US\$ 10.000.000 para fins que especifica".

Conforme se infere do presente Projeto de Lei, a sua finalidade precípua não é a de o Governn do Estado prestar caução ou penhor junto ao Tesouro Nacional, porém "Autoriza o Chefe do Poder executivo a prestar garantia, em nome do Estado de Rondônia, ao órgão que especifica, e dá outras providências".

Portanto, claro está, que essa garantia tem a finalidade de assegurar o cumprimento do contrato de locação de armazéns por parte de Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia - CAGERO.

No seu Art. 2º, define o Projeto os termos da mencionada garantia, inclusive a vinculação contratual, os seus suportes e os seus procedimentos, ratificando o Art. 3º os seus objetivos e opção de compra e de venda, bem assim evidenciando o seu objetivo maior que o de fomentar a Agricultura no Estado de Rondônia.

O Parágrafo único do referido Art. 3º mantém o "quantum" definido nas mencionadas leis, ou seja US\$ 10.000.000 (dez milhões de dólares norte-americanos), mais em cargos e acessórios. Também estabelece a vigência de 8 (oito) anos,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.2

com prorrogação automática e até o cumprimento final e definitivo das obrigações contratuais, encargos e acessórios.

Mister se faz acentuar que os Arts. 4º e 5º do presente Projeto de Lei deixam bem claras as demais condições e exigências pertinentes à viabilidade de sua aprovação, conforme pode discernir a elevada faculdade de compreensão de Vossas Excelências.

Excusado seria repetir que os recursos ora pleiteados se destinam a atender à demanda de armazenagem em regiões carentes de sua estrutura, o que se impõe, sem sombra de dúvidas, tendo-se em vista o ascensional desenvolvimento agrícola que se opera em todo o Estado e para o que devem estar sempre atentos os poderes constituídos do Estado, na razão direta do seu apoio e colaboração, não permitindo, como é óbvio, qualquer solução de continuidade nesse elevado crescimento do setor agrícola de Rondônia.

Com a implantação da rede de armazenagem ora em aprovação, o Governo do Estado terá meios de solidificar o apoio devido aos nossos produtores rurais e dar-lhes condições de armazenagem e secagem dos seus produtos, do que muito eles se resentem, haja vista o grande "deficit" de armazenagem no Estado.

Por outro lado, serão minimizadas as acentuadas perdas dos produtos agrícolas, que atingem cerca de 40% da nossa produção, daí por que o investimento, dá maior oportunidade, tornando-se altamente rentável para o Estado.

Os nobres Senhores Deputados, realmente conhecedores da realidade socio-econômica do Estado, não desconhecem a importância das obras que devem ser implantadas no importante setor de armazenagem porque, acima de tudo, contribuem poderosamente para fixar o homem no campo, o que somente pode ser conseguido com investimentos maciços da ordem e significação dos ora pleiteados.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.3

Certo, portanto, de merecer, mais uma vez, o honroso e imprescindível apoio e colaboração dessa egrégia Assembléia Legislativa no que se refere a aprovação do presente Projeto de Lei, ao lado de atenciosos cumprimentos, reafirmo a Vossas Excelências sinceros protestos de alta estima e especial consideração.


ÂNGELO ANGELIN
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a prestar garantia em nome do Estado de Rondônia ap órgão que especifica, e da Outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a prestar garantia em favor da CAGERO - Companhia de Armazéns Gerais Rondônia, nos termos desta Lei.

Art. 2º - A garantia será prestada mediante fiança do tesouro do Estado e/ou contratação de fiança bancária, com vinculação contratual de créditos feitos a conta de depósitos do tesouro Estadual junto ao Banco do Brasil S/A, provenientes das quotas do Fundo de Participação dos Estados-FPE e retenção pelos agentes arrecadores do tesouro, de parcelas de arrecadação tributária do Estado.

Art. 3º - A garantia a ser prestada nos termos desta Lei, tem por objetivo assegurar o cumprimento do contrato de locação de Armazéns a serem construídos com opção de compra no final do período de arrendamento, objetivando fomentar a Agricultura no Estado de Rondônia.

PARÁGRAFO ÚNICO - As obrigações previstas no "Caput" deste artigo contem as seguintes características básicas:

I - Valor do contrato: equivalente a até



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

US\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de dólares norte americanos), mais encargos e acessórios;

II - Vigência: oito (8) anos, prorrogando-se automaticamente, até o final de todas as obrigações contratuais, seus encargos e acessórios.

Art. 4º - A garantia de que trata esta Lei será cumprida perante a instituição financeira que se obrigar como fiadora da CAGERO - Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia.

Art. 5º - O Poder Executivo, durante toda a vigência da obrigação, fará incluir em sua proposta orçamentaria anual dotação suficiente para, em cada exercício, fazer a obrigação principal garantia, seus encargos e acessórios.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as leis nºs 90, de 7 de janeiro de 1986 e nº 106, de 28 de maio de 1986 e as demais disposições em contrário.

Porto Velho,